



**Edição Comemorativa dos 75 anos
da Reinstalação da Justiça Eleitoral**

CULTURALISMO PUNITIVISTA E A NÃO RECEPÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA

PUNITIVE CULTURALISM AND THE NO RECEPTION OF ELECTION CRIMES BY THE REPUBLICAN CONSTITUTION

Rafael Tadeu de Salles Cezar¹

RESUMO

Temos hoje, no Brasil, uma vasta produção legislativa de cunho penal. Assevere-se que em todos os ramos do ordenamento jurídico existe, pelo menos, algum ponto correlacionado ao drástico campo legislativo – direito penal. Não sem razão o é também no direito eleitoral. Criado sob os auspícios de um Estado totalitário, o Código Eleitoral perfaz uma verdadeira carta ao malferimento das garantias fundamentais ao limite estatal de punir. Tipos penais criados sem o menor critério de certeza e estrita necessidade acabam por revelar um espírito incentivador da legislação simbólica. Por essa razão e ancorada nessa ideia de que um sistema de justiça penal eficiente parte de tipos penais claros, propomos que, no modelo republicano de 1988, não há espaços para criações despidiendas.

Palavras-chave: cultura, excesso, punição, legislação criminal, Constituição, Código Eleitoral

ABSTRACT

Today, in Brazil, we have a vast legislative production of a criminal nature. It should be noted that in all branches of the legal system, there is at least some point related to the drastic legislative field - criminal law. Not without reason it is also in the electoral law. Created under the auspices of a totalitarian state, the Electoral Code is a true letter to the violation of fundamental guarantees to the state limit of punishment. Criminal types created without the slightest criterion of certainty and strict necessity end up revealing a spirit that encourages symbolic legislation. For this reason and anchored in this idea that an efficient criminal justice system starts from clear criminal types, we propose that, in the 1988 republican model, there are no spaces for despicable creations.

Key words: culture, excesso, punishment, criminal legislation, Constitution, Electoral Code.

INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo e sua problematização tem como ponto de partida a definição do seu objeto de estudo, a qual se encontra na exacerbada produção legislativa no âmbito penal, entre eles o eleitoral. São inúmeras leis extravagantes, afora o código penal. Essa vasta produção decorre de um sistema de cultura já enraizado há muito em nosso sistema de contenção da criminalidade. O Código Penal orquestrou-se em meio a um estado totalitário, no qual o que importava era o império da lei, tendo em vista a

¹ Mestrando em Direitos Humanos, pós-graduado em Direito do Consumidor pela Escola Paulista da Magistratura, pós-graduando em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista.

ampla e acentuada influência da Escola Italiana Positivista, capitaneada no Brasil por doutrinadores de densa envergadura, tais como Nelson Hungria, Roberto Lyra, Basileu Garcia, Costa e Silva, Narcélio de Queiroz, Vieira Braga, entre outros.

Desde o início daquela época - Estado Novo - a base governista era marcada por ideais legalistas, fato ensejador da forte produção cultural penalista. Exemplificar tal apanágio não se torna algo difícil, à vista do que se põe a tratar de matéria penal no próprio Código Penal: crimes contra a organização do trabalho. Tal fato significa que, conquanto tenha sido construído durante um regime totalitário, o Código Penal assume um papel incorporador de uma base punitivista liberal. A catalogação de uma tipificação voltada à proteção da organização do trabalho, inspirada no direito italiano, representa um direito de máxima intervenção na vida social. Tal fato distancia-se do que a moderna doutrina penalista conclama como necessário ao estado democrático, ou seja, o estabelecimento de um direito penal mínimo, de intervenção mínima. Em outras palavras, com a conclamação de um direito penal mais robusto e com menos leis, chega-se ao que hodiernamente a sociedade espera: a eficiência normativa.

Inobstante tal quadro, embasado na ideia de que o sistema deve ser guiado pelo império da lei, advém a Segunda Guerra Mundial e o conhecimento pela humanidade das atrocidades perpetradas pelo nazismo de Hitler e pelo fascismo de Mussolini.

Nesse espaço sombrio da história da humanidade, graves violações aos direitos humanos básicos foram orquestradas nos campos de batalha. Episódios estarrecedores no quadro guerrista perfizeram a imperiosa reformulação nas bases do que se deveria entender por direitos da pessoa humana. Afinal, o *establishment* no estado nazista baseava-se no império da lei, em detrimento de direitos. Toda sociedade na qual se elege a lei como instrumento único de repressão aos desvios de conduta, terá como resultado a proliferação de regras para compor os litígios ali existentes.

1 CULTURA DA CRIMINALIZAÇÃO

Todos nós temos o direito a ter direitos. Essa é a célebre frase de Hannah Arendt. Até mesmo na seara eleitoral temos o direito a ter normas criadas pelo Legislador de forma coerente e necessária, estando aí incluídas as normas de natureza crimino-eleitoral.

Com arrimo nas lições de Celso Lafer, em sua obra "A reconstrução dos direitos humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt", o autor traz a contextualização da conceituação de Arendt sobre o "direito a ter direitos". Assim dispõe o mestre:

É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. (LAFER, 1988, p. 154).

Como se depreende das lições do jurista, parafraseando Arendt, sob o auspício de um Estado totalitário é mais difícil se buscar o mínimo almejado a uma concepção minimamente digna do ser humano. O indivíduo tem como fator intrínseco a sua natureza o direito humano a ter direitos.

Com o Estado brasileiro não foi diferente. Criado sob a égide da ditadura militar - forma de governo totalitária - conhecida como Anos de Chumbo, o Código Eleitoral, Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, não se pautou pela máxima consignada por Arendt sobre o "direito a ter direitos".

O Estado é investido de poder, o qual lhe foi dado pela vontade popular. A Constituição traça os limites de cada função estatal: Executiva, Legislativa e a Judicial.

Especificamente em relação ao Poder Legislativo, está ele estritamente conformado pelos limites insertos no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Existe uma corrente doutrinária proveniente do direito alemão que descreve um dever de atuação estatal pautado pela proibição de excesso - *Übermassverbot* - e a obrigação de promover a vedação da proteção deficiente - *Untermassverbot*.

Ambas refletem o que chamamos de proporcionalidade *strictu sensu*, que se destringe em um tripé: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No quadro brasileiro, quando o assunto é legislação, sempre há a conspurcação desta determinação constitucional durante o processo de feitura das normas. Talvez aí resida o problema da ineficácia das normas penais no país.

2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO EFICIENTE E SUA SIGNIFICAÇÃO

A conformação do sistema de justiça penal, hoje, sofre influência direta com o enfrentamento da criminalidade organizada. Pontuar a necessária atualização do direito penal com essas questões de criminalidade, não é tarefa fácil. Nesse sentir, utilizar como instrumento de estudo a análise da política criminal como forma alternativa à solução de problemas desta espécie é fundamental.

Com isso, entendemos existirem outros mecanismos de solução para os percalços atuais, inclusive, os oriundos das campanhas eleitorais, do processo de registro e deferimento de candidaturas, bem como, inclusive, do período extraeleitoral.

A vasta produção legislativa em matéria penal no Brasil surge como um intrincado quadro cultural, o qual tem a falsa necessidade para o enfrentamento de crimes do mundo moderno. Funciona, em verdade, como um paliativo para um câncer maligno. Em outros dizeres, coloca-se como um método de exclusividade para o amálgama criminoso, porquanto não ter nosso Legislativo outra opção, a não ser a criação de tipos e mais tipos penais.

A título de exemplo cite-se a Lei 13.834/2019, que inseriu o artigo 326-A no rol dos crimes eleitorais, com o *nomem iuris* denúncia caluniosa eleitoral. Ora, se já havia a previsão do crime de denúncia caluniosa no próprio Código Penal, no artigo 339, qual seria a *ratio juris* do incremento da legislação eleitoral? Pensamos que nenhuma, data vênua.

Nesse quadro, cabe aos intérpretes do direito rememorar a real significação da categoria *proteção eficiente*. Destarte, existe na doutrina o chamado mandato constitucional de criminalização, entendendo-se esse instituto por uma expressa determinação da Lei Maior para que o legislador infraconstitucional legisle em determinado sentido inserindo na legislação ordinária tipos penais. Essa categorização tem uma especial razão de existir: evitar a erosão da proteção mínima em um Estado em matéria de segurança e pacificação social, haja vista o sentimento de abalo social quando praticadas tais condutas.

O direito penal só pode atuar quando estritamente necessário, aliás, só pode se preocupar quando uma conduta cause efetiva lesão ou exponha a tal perigo um bem juridicamente tutelado pelo ordenamento jurídico, a exemplo do direito à vida, ao patrimônio, à integridade física, entre tantos outros.

O doutrinador e professor Lenio Streck tece considerações acerca do assunto, apresentando reflexões sobre um precedente julgado pela Corte Alemã, nos seguintes termos:

Assim, na Alemanha, há uma distinção entre os dois modos de proteção de direitos: o primeiro – o princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) – funciona como proibição de intervenções; o segundo – o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) – funciona como garantia de proteção contra as

omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção. (STRECK, p. 17, 2003).

Impende observar que, segundo o doutrinador mencionado, a primeira vez que o Tribunal Alemão tentou conceituar *proteção eficiente* assim o fez para o caso de aborto. São suas as seguintes palavras:

A efetiva utilização da Untermassverbot (proibição de proteção deficiente ou insuficiente) na Alemanha deu-se com o julgamento da descriminalização do aborto (BverfGE 88, 203, 1993), com o seguinte teor: "O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – uma proteção adequada, e como tal, efetiva (Untermassverbot). (...) É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência (...). Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis. [...].(STRECK, p. 17, 2003).

Ora, há um dever de atuação para casos pontuais, os quais o constituinte predispostamente determinou. Em caso de aborto, a conclusão é decorrência lógica do sistema de normas penais, posto ser ela considerada um valor cultural fortemente arraigado na sociedade.

A pauta eleitoral, ao revés, não consta de nenhuma imposição do constituinte originário. A despeito disso, pela coerência do sistema constitucional, a rigor, o elenco de normas eleitorais ficara adstrito aos campos do direito administrativo, civil e processual. Não haveria, por essa razão, uma efetiva e premente necessidade de chamar à baila o direito penal no trato de casos eleitorais.

Tentar angariar meios e soluções eficazes para o pernicioso efeito cultural de criação de leis penais desnecessárias é tarefa difícil. Para tanto, a utilização de teorias do direito comparado, bem como alternativas outras que não a inflação do ordenamento jurídico, é pretensão salutar. Há que se ressaltar a teoria do direito simbólico, a qual pode se enrustar em variados campos, inclusive no próprio direito constitucional.

Existe hoje no Brasil a Teoria do Constitucionalismo Simbólico, cujo autor é Marcelo Neves. Para ele existem alguns elementos que se destacam dentro da constitucionalização simbólica: a legislação simbólica, ou legislação-álibi (aqui se encontra o direito penal simbólico), sendo necessário para sua compreensão o próprio entendimento de símbolo que, para o festejado doutrinador, é aquilo que representa tudo e ao mesmo tempo nada, devido à tamanha ambiguidade e acepção da palavra.

O mestre especificou um modelo baseado em um tripé para esquematizar a legislação simbólica, dividindo sua concepção em: confirmação de valores sociais, demonstração da capacidade de ação do Estado e adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. Com escólio nas teorias de Luhmann, o vocábulo “constitucionalização simbólica” descreve a constituição como uma estrutura híbrida do direito e da política.

Assim explica em sua obra:

Em sentido mais abrangente, pode-se dizer que uma quantidade considerável de leis desempenha funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição

ao seu sentido jurídico manifesto [...] pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (NEVES, p. 30, 2007).

Com arrimo nas precisas orientações do jurista Neves, podemos concluir que a pretensão de servir a legislação criminal como resolução dos problemas eleitorais não passa de artifício pretensioso e, a rigor, despicendo.

A pesquisa que ora se expõe tem como razão de existir a problemática da extensa existência de normas penais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sua abordagem analítica perpassa por uma difícil compreensão da sociedade sobre o porquê de tantas leis, bem como a dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário na sua aplicação.

Tendo em vista as constantes inovações no campo penal e processual penal, fica condicionada a atuação dos juristas a uma constante e insegura abordagem prática. Se por um lado a renovação busca acalentar os anseios sociais, por outro lado a segurança jurídica fica prejudicada.

O principal motivo deste trabalho é demonstrar que, a partir de uma abordagem conceitual e científica do tema culturalismo punitivista e excessos de normas penais, reste satisfatoriamente demonstrado que o problema não será resolvido com a criação de mais tipos penais ou outras normas penais, ao revés, deve-se pautar o legislador por instrumentos que já existem no sistema de justiça penal e das práticas de boa política criminal, tudo observando a dignidade da pessoa humana.

A busca pela demonstração dos aspectos jurídico-penais em sede internacionalista da proteção dos direitos humanos, bem como a observação de normas de nossa democracia servem como ponto de partida para a conclusão que buscamos estabelecer neste trabalho científico. Como já salientado alhures, apontamentos sobre como enfrentar a criminalidade moderna organizada, sem a inflação legislativa, é a razão de um direito penal contemporâneo. A demonstração de que políticas criminais são as ferramentas essenciais para a deflação normativa em sede penal é o principal enfoque e desafio do legislador hodierno.

3 CÓDIGO ELEITORAL E SUA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de adentrarmos no foco da recepção ou não do Código Eleitoral, temos que conceituar a expressão “recepção de normas” pela Constituição. Todo ordenamento tem uma escala hierarquizada de normas, na qual a Constituição ocupa o vértice superior, estando as demais normas em posição abaixo daquela.

Segundo Kelsen, toda norma só é válida se retira seu fundamento de validade de uma lei maior. Se a normas são produzidas após o advento de uma nova Constituição, o que temos é o chamado controle de constitucionalidade de normas. Por outro lado, se a norma objeto do controle foi criada antes da Lei Maior, a doutrina denomina este controle de recepção ou não de normas, tendo em vista que no Brasil não se adota a teoria da constitucionalidade superveniente.

Esclarecidas essas questões, incumbe-nos, nesta sede, tecer alguns esclarecimentos.

Estabelecer um sistema de excepcional rigor na repressão dos ilícitos penais relacionados ao sistema eleitoral, não parece ser algo razoável. Com o advento do Código Eleitoral em pleno regime totalitário, por óbvio, a criação de tipos penais no bojo da legislação eleitoral não poderia fugir à regra do modelo anacrônico que vinha e sempre circundou o Brasil.

Com efeito, a problemática do excesso punitivista surte um deletério reflexo, qual seja, o do sentimento de ineficiência normativa. Em outras palavras, no campo penal, quanto mais se tem, menos se usa. Ferramentas inteligentes surgem em meados dos anos setenta, quando o penalista e sociólogo Claus Roxin escreve o que viria a ser intitulada de teoria funcionalista do direito penal.

Por essa construção teríamos que ao direito penal só restaria o cuidado de campos estritamente necessários. Esse drástico campo de atuação do Estado só se legitimaria caso permitisse com sua função promocional do ser humano construir o ápice de todo estado democrático, a salvaguarda da dignidade humana.

Com o rompimento do positivismo estatal e o advento do Neoconstitucionalismo, estabeleceu-se uma religação entre o direito e a moral. As bases principiológicas construídas a partir de teorias da constitucionalização de vários ramos do direito influenciaram sobremaneira a forma de pensar a própria estrutura estatal.

Essa estrutura deve ser do provo, servir a ele e em função dele. Toda essa perspectiva tem o papel de remodelar a forma de ser do direito penal e da sua efetiva função. Surgem aqui inúmeras teorias, entre as quais se destacam as já mencionadas de Roxin, o qual defende a satisfação de um sistema de justiça penal amparado no respeito aos direitos básicos do indivíduo.

O direito eleitoral-penal, na atualidade, nos força a revisitar os tipos penais inseridos no Código Eleitoral. Depois de passada a breve evolução doutrinária sobre os porquês do culturalismo punitivista, um olhar atento para a busca da resposta acerca da recepção ou não dos crimes eleitorais, reflete imediata e indubitavelmente para a pergunta: haveria ou não a necessidade da criação de alguns crimes previsto da legislação eleitoral? Cremos que não!

Destarte, colocar em reflexão a necessária observância ao desejo constituinte de 1988. Assenta-se esse desejo na concretização de um Estado responsável pela obediência aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Não por outra razão, inúmeros princípios foram lançados no rol fundamental do artigo 5º, com a finalidade precisa de se limitar os certos e futuristas inconvenientes por que passaria a vida constitucional brasileira.

O princípio da estrita legalidade e da taxatividade penal, da proibição de retroatividade da lei penal maléfica, da anterioridade da lei penal para criação de tipos penais, bem como da cominação de sanção penal, todos e vários outros, significam um preocupado olhar do constituinte com o drástico ramo penalista.

Com amparo nessas premissas, de certa maneira e em uma dada medida é permitido afirmar que o Código Eleitoral foi recepcionado em partes pela Carta Republicana, com exceção das disposições penais, prevista no Título IV, dos artigos 283 ao 364.

4 CRIMES ELEITORAIS NO CONTEXTO DITATORIAL E O REMODELAMENTO PENAL- ELEITORAL NO QUADRO DEMOCRÁTICO REPUBLICANO

Este estudo foi engendrado com o propósito de se compreender as causas e os motivos acerca da enorme produção normativa em âmbito penal, seus efeitos e complicações estruturais no sistema de eficiência normativa nacional. Entender se a produção dessas inúmeras leis e demais construções em política criminal seriam solução adequada ao avanço no enfrentamento à criminalidade, principalmente a organizada. Saber se e quando são os meios eficazes de se chegar a um nível de segurança desejado do ponto de vista socio-cultural.

É claro que à vista de uma visão ergonômica, institucionalmente falando, tais ações representam remédios sociais robustecedores do sistema de justiça penal, no qual apenas os artistas do projeto e aprovação normativa ganham elevação midiática; em contrapartida, a grande massa - população destinatária da produção legislativa - sofre as agruras de um simbólico sistema normativo, no qual verdadeiros paliativos sequer são colocados em discussão nas casas legislativas e, quando o são, decorrem de motivações momentâneas e calores sociais que requerem uma rápida e suficiente resposta à criminalidade.

Ações como essas são, em alguma medida, um standard para o avanço político maniqueísta, porquanto ocasionam um pernicioso efeito de retrocesso social. Essa prática gera o recrudescimento da ineficiência normativa, uma vez que leis e mais leis são criadas de maneira despicienda ao combate à criminalidade.

5 PRETEXTO LEGISLATIVO COMO REMEDIAÇÃO DOS PERCALÇOS ELEITORAIS

A abordagem teórico-metodológica utilizada pelo legislador, comumente, em matéria penal tem como característica fundamental a premissa da “necessidade”. Um estudo analítico sobre o tema, amparado em amplo leque de fontes documentais (leis esparsas pelo arcabouço normativo-jurídico) e bibliográficas (inúmeras obras doutrinárias de autores nacionais e estrangeiros), dão conta das principais motivações desse modo de agir: o cultural.

Nos aspectos jurídico-constitucionais e legais, a utilização do método histórico na análise da problemática posta, faz com que cheguemos às possíveis causas da avasta produção normativa. Estudos empíricos demonstram que problemas de matéria penal não se resolvem com dogmática e hermenêutica jurídica penal como resposta imediata aos percalços sociais. O que serviu e muito provavelmente continuará a servir como fonte de resolução dos fatos sociais indesejados é a construção de normas e tipos penais.

A solução plausível para essa problemática é uma ruptura com o atual modelo repressor. Sem exageros podemos afirmar ser o Brasil um Estado com uma produção criminal exacerbada. O início de um novo trilhar na forma de pensar sobre a criminalidade tem que se arvorar sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social sobre a criminalidade. Querer asseverar conclusões a partir de sofismas não trasmudará o estado de coisas instalado.

O conhecimento agregado enriquecedor da pesquisa acadêmica, talvez, acalentasse a fonte de produção legislativa penal. Estudos de política criminal convergem, hodiernamente, que o remédio para os problemas está em meios alternativos de solução de conflitos.

A propósito, veja-se o que o professor Richard Pae Kim leciona especificamente sobre novel inserção no Código Eleitoral aqui já retratada – denúncia caluniosa eleitoral – a qual também recebe críticas do festejado doutrinador, veja-se:

O novo tipo penal veio para coibir a conduta de candidatos ou aliados que, ao longo da campanha eleitoral ou razão dela, procuram, com inverdades, forcejar investigações, procedimentos e processos contra adversários. No “vale tudo” que sói acontecer nas eleições, gente inescrupulosa procura Polícia, Judiciário ou Ministério Público com dossiês forjados, testemunhas peitadas, informações enganosas e narrativas especiosas, explorando o zelo profissional e a boa-fé de autoridades.

Surge o temor de que, como contramedida, se procure responsabilizar alguém por denúncia caluniosa eleitoral a cada vez que oferecer notícia ou representação contra determinado políticos e candidatos. O crime de denúncia caluniosa, nesse caso, ao invés da proteção dos

bens jurídicos, servirá como vendetta diante da perspectiva da investigação de fatos que podem ser graves. Não é demais, para obviar tais males, observar que imputar a alguém a conduta de denúncia caluniosa, sabendo-o inocente, será igualmente crime de denúncia caluniosa. Esse aspecto deve ser considerado pelo parquet eleitoral diante de notícias crime que lhes sejam dirigidas.

Por igual, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar questão de ordem no inquérito nº 4.435, concluiu pela aplicabilidade plena do artigo 35 do Código Eleitoral, que diz competir ao juiz eleitoral o julgamento dos crimes eleitorais e de outros que lhes sejam conexos. Cabe zelar para que não se utilize desse expediente – uma notícia-crime em razão da suposta prática do novo crime do artigo 326-A – para, simplesmente, trazer para a competência eleitoral a apuração e o processo dos crimes que, até então, se davam na Justiça Comum.

Não teríamos incluído essa nova figura no Código Eleitoral. O rigor punitivo nela previsto destoa do conjunto dos crimes eleitorais, sem falar que esse intervalo de pena – 2 a 8 anos – é muito largo. Oxalá o novo ilícito sirva para iluminar a urgente necessidade de reforma do sistema de crimes e penas eleitorais. (KIM, 2019).

Depreende-se da leitura do renomado jurista que, com a criação da denúncia caluniosa eleitoral não se chegou a uma solução jurídica plausível. Ao revés, segundo o doutrinador, orquestrou-se um cenário para o descumprimento da norma, porquanto seu rigor punitivo transcende do necessário. Em outras palavras, criou-se um tipo penal sem necessidade normativa, sem caráter efetivo.

Esse aspecto, quando se está em jogo discussões de âmbito não-penal, a exemplo do direito eleitoral, o melhor caminho é a utilização de mecanismos e instrumentos adequados e precisos. A utilização do direito civil, do administrativo e do processual é, seguramente, mais adequado do que o incremento penal no direito eleitoral.

Buscar demonstrar os aspectos jurídico-constitucionais e internacionais relacionados ao direito humano fundamental à limitação do poder punitivo estatal é condição inarredável da atual doutrina. Apontamentos sobre como enfrentar a criminalidade moderna organizada, sem a inflação legislativa, através de políticas criminais são as ferramentas essenciais para a deflação normativa em sede penal na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

Passados os aspectos gerais acerca da preocupante produção normativa penal excessiva, concluímos que o estudo almeja buscar a demonstração do panorama da realidade problemática da vasta legislação e trazer o leitor para discussão e, nessa extensão, despertar-lhe o interesse pelo tema.

CONCLUSÃO

Em toda sociedade existe a constante e premente necessidade de atualização normativa, entretanto, em campos como o do direito penal, há que se tomar maiores cuidados, pois nesse espaço estão em jogo direitos e garantias fundamentais do indivíduo, lado mais fraco da relação, que tem especial proteção da Constituição e da legislação de proteção internacional dos direitos humanos.

O legislar requer maturidade democrática. A produção de normas legítimas pauta-se na observância da conformação constitucional predisposta. Um olhar sério e respeitoso do legislador hodierno não se deixa levar pelas paixões sociais e televisivas; ao revés, tem como premissa basilar o respeito à proporcionalidade e adequação frente aos avanços nacionais.

A dignidade da pessoa humana deve ser o piso a partir do qual se mede a imperiosa necessidade das alterações no campo penal.

A mudança do direito penal simbólico - sistema no qual importa a produção normativa desenfreada – requer alteração de padrão cultural. Enquanto os anseios sociais imediatistas forem o centro de erupção da atuação legislativa penalista, não haverá transformações na eficiência. O que se espera e requer é uma alteração no padrão cultural. Alterando o sentimento culturalista produtor de normas, muda-se o fator de eficiência penalista.

A pretensão que se impõe é o melhoramento da eficiência normativa, com a redução significativa das constantes inovações legislativas no campo do direito penal, porquanto ser esse a *ultima ratio* como solução dos problemas sociais, inclusive, o eleitoral. Enfim, limites existem e devem ser respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto . **Teoria do Direito**. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- KIM, Richard. O novo crime eleitoral: denúncia caluniosa. GENJURÍDICO, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/04/crime-eleitoral-denunciacao-caluniosa/>. Acesso em: 10/06/2020.
- REALE, Miguel, **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LAFER, Celso, **A reconstrução dos direitos humanos - um diálogo com o pensamento de Hannan Arendt**. 2ª ed. São Paulo: Cia das letras, 1988.
- NEVES, Marcelo, **A constitucionalização simbólica**. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- RAMOS, Andre de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ROXIN, Claus, **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2012.
- UHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**, v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- STRECK, Lenio, **O dever de proteção do Estado**. Informações retiradas do site <https://jus.com.br/artigos/11493/o-dever-de-protecao-do-estado-schutzpflicht> Rio Grande do Sul, 2008.
-